

Município de Campo Grande n° 01

Prefeitura

Leis Complementares

Lei n° 101/2007 de 21/06/2007

Dispõe sobre a Organização da Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal no Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande e da outras providências

Lei n° 024/1999 de 30/06/1999

Dispõe sobre a Organização da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Grande MS e da outras providências

Lei n° 007/1996 de 30/01/1996

Consolidação das Normas que Regem as Relações entre a Administração Pública e seus Servidores (Leis Complementares n° 10 de 12 de março de 1997 n° 14 de 3 de julho de 1997 n° 15 de 1 de setembro de 1997 e n°19 de 15 de julho de 1998)

Leis Ordinárias

Lei n° 4 560/2007 de 28/11/2007

Altera dispositivos da Lei n° 4 448 de 27 de fevereiro de 2007 que criou o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e de valorização dos profissionais da educação/FUNDEB e da outras providências

republica-se por incorreções no original publicado no Diogrande n 2249 de 28/02/2007 Lei n° 4 448/2007 de 27/02/2007

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da educação/FENDEB

Lei n° 4520/2007 de 19/09/2007

Dispõe sobre a Organização da Guarda Municipal de Campo Grande e da outras providências

Lei n° 4461/2007 de 27/04/2007

Dispõe sobre a Revisão de Remuneração dos Servidores do Poder Executivo do Município de Campo Grande Aprova Tabelas de Vencimentos e da outras providências

Lei n° 4308/2005 de 08/08/2005

Dispõe sobre a Criação de Cargos Efetivos no Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande e da outras providências

Lei n° 4146/2004 de 01/04/2004

Aprova as Tabelas de Vencimento dos Servidores do Poder Executivo Municipal e da outras providências

Lei nº 4078/2003 de 19/09/2003

Dispõe sobre a Implantação do Programa de Saude da Família – PSF no Município de Campo Grande e da outras providencias

Lei nº 4071/2003 de 04/09/2003

Altera Denominação do Cargo Efetivo que Menciona e da outras providencias

Lei nº 3994/2002 de 12/12/2002

Cria a Agencia Municipal de Prestação de Serviços a Saude – Agência de Saude e da outras providencias

Lei nº 3837/2000 de 29/12/2000

Cria a Agencia de Regulamentação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande – Agencia de Regulação – e da outras providencias

Lei nº 3836/2000 de 28/12/2000

Dispõe sobre a Reformulação da Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Campo Grande e da outras providencias

Lei nº 3830/2000 de 14/12/2000

Dispõe sobre a Criação de Cargos no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande e da outras providencias

Decreto

Decreto nº 7891/1999 de 06/08/1999

Regulamenta os artigos 246 e 247 da Lei Complementar nº 07 de 30 de janeiro de 1996 que dispõe sobre a contratação temporaria de pessoal pelo poder Executivo Municipal e da outras providencias

Câmara

Resolução nº 1047/2004 de 20/04/2004

Da nova Redação aos Artigos 25 e 27 da Resolução nº 937/1995 com suas Respectivas Alterações

Resolução nº 938/1995 de 27/04/1995

Dispõe sobre o Regulamento Interno que Organiza a Estrutura Administrativa e Operacional da Câmara Municipal de Campo Grande – MS

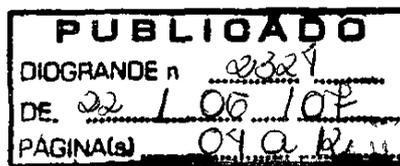
Resolução nº 937/1995 de 27/04/1995

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Câmara Municipal de Campo Grande Cria Cargos Estabelece Vencimentos e Vantagens e da outras providencias

Resolução nº 903/1993 de 25/08/1993

Cria Cargos de Assessoramento As Comissões Permanentes da Câmara Municipal e da outras providencias

| | |
|--|-------------------------|
| Data recebimento ____/____/____ | Assinatura _____ |
|--|-------------------------|



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR n 101, DE 21 DE JUNHO DE 2007

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITORIA FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **NELSON
TRAD FILHO**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de
Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar

TITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPITULO I DA INSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art 1º Fica instituída a carreira específica de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, em conformidade com os dispositivos constitucionais, de que trata o inciso XXII, do art 37, da Constituição Federal, integrada por cargos efetivos do grupo de tributação arrecadação e fiscalização

Art 2º O regime jurídico dos servidores integrantes da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal e estatutário e tem natureza de Direito Público, em consonância com os dispositivos constitucionais e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais

CAPITULO II DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art 3º A carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal e regida pelos princípios da Administração Pública, consubstanciadas na Constituição Federal, especialmente a legalidade, a supremacia do interesse público, a autonomia, a independência, a eficácia e a eficiência, a preservação do sigilo e moralidade, a probidade, a motivação e a justiça fiscal

Art 4º A carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal tem como pressuposto básico a consciência social, o comprometimento com as transformações socio-econômicas e o papel que lhe compete no processo de desenvolvimento das atividades essenciais para o funcionamento da Administração Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TITULO II DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

CAPITULO I DOS CARGOS DA CARREIRA

Art 5º Ficam criados os cargos efetivos de Auditor Fiscal da Receita Municipal e de Auditor Fiscal da Receita Municipal I que passam a integrar a carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal

§ 1º Ficam estabelecidos para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal os quantitativos de 100 (cem) vagas e de Auditor Fiscal da Receita Municipal I o quantitativo de 29 (vinte e nove) vagas

§ 2º As vagas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal I serão extintas nos termos do art 81 desta Lei Complementar

Art 6º Os cargos integrantes da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal são de provimento efetivo, cuja nomeação depende de previa aprovação em concurso publico

Paragrafo unico Os servidores ocupantes dos cargos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal têm lotação privativa no Orgão Municipal da administração tributaria e fiscal

CAPITULO II DOS CARGOS EM COMISSÃO E DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art 7º O provimento de cargo em comissão no âmbito do Orgão Municipal de administração tributaria e fiscal serão exercidos, preferencialmente por servidores integrantes de cargos efetivos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal

Art 8º Fica criada, no âmbito do Orgão Municipal de administração tributaria e fiscal, a função de confiança de Coordenação Fiscal, com a atribuição de coordenar, fiscalizar e avaliar as atividades executadas pelos servidores detentores de cargo de carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal

§ 1º A função de Coordenação Fiscal sera exercida exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, indicado pela unidade de fiscalização

§ 2º Fica estabelecido, para a função de confiança de que trata o "caput" deste artigo, o quantitativo de 10 (dez) vagas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 3º Os servidores detentores de cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, designados para o exercício da função de confiança, receberão valor adicional a sua remuneração, na forma prevista nesta Lei Complementar

CAPITULO III
DAS ATRIBUIÇÕES, DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS

Seção I
Das Atribuições

Art 9º São atribuições dos servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal

I - realizar as ações de tributação, arrecadação, fiscalização, lançamento e cobrança administrativa das espécies tributárias de competência do Município,

II - realizar as atividades de lançamento, fiscalização e cobrança de tributos instituídos por outros entes federados, na forma da Lei ou Convênio,

III - gerenciar os cadastros municipais e o acesso aos demais bancos de dados de contribuintes,

IV - proferir pronunciamento nos pedidos de consultas, regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos em lei,

V - assessorar e realizar consultoria técnica em matéria tributária e fiscal,

VI - emitir informações e pareceres, além de perícias técnicas tributárias ou fiscais, em processos administrativos ou judiciais

VII - emitir parecer conclusivo sobre regularidades ou irregularidades fiscais de contribuintes, Pessoa Física e Jurídica de Direito Público e Privado, sujeitos a imposição tributária,

VIII - planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar a administração tributária fiscal,

IX - compor e presidir o órgão colegiado competente para julgar, em segunda instância, os recursos voluntários e os de ofício, referentes aos processos administrativo, tributário e fiscal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção II Das Prerrogativas

Art 10 São prerrogativas dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal

I - o livre acesso a órgão público, a estabelecimento privado a veículo, a embarcação, a aeronave e a toda e qualquer documentação e informação de interesse tributário e fiscal, inclusive arquivos eletrônicos

II - a requisição e obtenção do auxílio da força pública para assegurar o desempenho de suas funções, nos termos do art 200 da Lei Federal n 5 172, de 25 de outubro 1966,

III - o recebimento de recursos prioritários para realização de suas atividades,

IV - a atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastro e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio, entre União Estados, Distrito Federal e Municípios,

V - Livre acesso e permanência em logradouros públicos ou em estacionamentos regulamentados, no exercício de suas funções

Art 11 A Administração Tributária terá precedência em relação aos demais setores do Município, nos termos do inciso XVIII, do art 37, da Constituição Federal, bem como os servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, no cumprimento de suas funções

Parágrafo único A precedência, de que trata o caput" deste artigo será expressa mediante

I - a preferência no exame de livros, documentos e outros efeitos fiscais dos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público,

II - a prioridade na apuração e lançamento dos créditos tributários bem como na instrução de processo administrativo fiscal, concernente a fatos situações documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, no caso de procedimentos administrativos concorrentes,

III - o recebimento de informações de interesse público, oriundas do Poder Legislativo e da Administração direta e indireta do Poder Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção III Das Garantias

Art 12 São garantias dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal

I - assistência jurídica provida pelo Município, cuja manifestação sera da chefia imediata ou quem a suceda, em razão de ato praticado no exercicio de suas funções,

II - autonomia técnica e independência funcional no exercicio da função,

III - perda do cargo somente nas estritas hipoteses previstas no art 41, da Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais,

IV - paridade entre proventos e remuneração, nos termos da Constituição Federal,

V - remuneração compatível, respeitado o limite do teto remuneratorio previsto na Constituição Federal para o Município, assegurada a revisão anual na mesma data dos demais servidores do municipio

Art 13 Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal executam atividades exclusivas de Estado, relacionadas ao exercicio de atribuições de natureza tributaria, fiscal, e contencioso administrativo fiscal, alem das atividades de apoio tecnico-legislativo, essenciais a prestação jurisdicional que lhes são inerentes, no âmbito do Poder Executivo Municipal

Paragrafo unico E vedada a terceirização ou a execução indireta das atribuições que coincidam com as previstas nesta Lei Complementar, com exceção de credito tributario definitivamente constituído

CAPITULO IV DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Art 14 São deveres dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, alem dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais

I - desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que na forma da lei, lhe forem atribuidos pelos superiores hierarquicos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração tributaria e pela correta aplicação da legislação tributaria,

III - observar o sigilo funcional quanto a materia dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da administração tributaria,

IV - representar ao seu superior hierarquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais

V - atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e analises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da politica tributaria,

VI - comunicar, imediatamente, o superior hierarquico sobre a ocorrência de indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão de tributos,

VII - elaborar representação ao seu superior hierarquico quando tenha conhecimento, em decorrência do exercicio da atividade, sobre qualquer situação que configure na forma da lei em crime fiscal

Art 15 Além das proibições inerentes aos servidores municipais e vedado ao servidor da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal em efetivo exercicio

I - exercer qualquer outra atividade incompativel com o exercicio da função,

II - exercer assessoria ou consultoria em materia tributaria, contabil e de auditoria em relação ao Municipio de Campo Grande-MS

III - participar de sociedade empresarial, como gerente e/ou administrador,

IV - exercer, cumulativamente, qualquer outra função publica

§ 1º Exclui-se das proibições previstas neste artigo as convocações obrigatorias por Lei, a nomeação em cargo comissionado e o exercicio de cargos eletivos

§ 2º Não estão incluídas nas vedações quaisquer atividades relativas a instrução, tais como as realizadas sob forma de conferência, palestra ou seminário desde que haja compatibilidade de horario



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 3º A violação ao disposto neste artigo implicara nas sanções previstas em Lei, mediante instauração de processo administrativo

Art 16 Os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal não poderão exercer atribuições diversas das previstas nesta Lei Complementar, devendo ser exercida com dedicação exclusiva, ressalvadas as exceções constitucionais

Paragrafo unico E nulo o ato praticado, referente as atribuições previstas no art 9º desta Lei Complementar, por servidor não integrante da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal

Art 17 E vedada a celebração de convênio ou acordo de qualquer natureza que implique

I - na delegação, direta ou indireta, das atividades previstas nesta Lei Complementar, a outras instituições publicas ou privadas,

II - na quebra ou no risco de quebra de sigilo de informações tributarias e fiscais, ressalvados os convênios referidos no art 37, XXII da Constituição Federal,

III - na terceirização das atividades previstas nesta Lei Complementar, com exceção de credito tributario definitivamente constituído, por serem atividades essencialmente publicas privativas dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal

CAPITULO V
DO INGRESSO NA CARREIRA

Seção I
Dos Requisitos

Art 18 A investidura em cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal depende de aprovação previa em concurso publico de provas ou de provas e titulos, observados os dispositivos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Publicos Municipais, e dar-se-a na Classe A da Referência II

§ 1º São requisitos basicos para investidura em cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal

I - a nacionalidade brasileira e estrangeira na forma da lei,

II - estar em gozo dos direitos politicos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - estar quites com as obrigações militares e eleitorais,

IV - possuir escolaridade em nível superior,

V - comprovação de aptidão física e mental

§ 2º A investidura no cargo efetivo ocorrerá com a posse e completar-se-á com o exercício

Seção II
Do Concurso

Art 19 A comissão nomeada para realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para ingresso em cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal será integrada, necessariamente, por, no mínimo, um membro pertencente a carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, a ser indicado pela entidade de classe representativa dos servidores ocupantes de cargo da carreira

Art 20 Não se colocará em concurso, vaga de cargo cujo provimento esteja em demanda judicial e que tenha servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal colocado em disponibilidade ou em readaptação

TÍTULO III
DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Art 21 O provimento dos cargos efetivos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal dar-se-á por ato do Prefeito Municipal

Art 22 São formas de provimento dos cargos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal

I - nomeação,

II - reintegração,

III - reversão,

IV - aproveitamento,

V - promoção,

VI - readaptação definitiva



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção I Da Nomeação

Art 23 A nomeação far-se-a para cargo de provimento efetivo e integrante da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal

Art 24 O servidor empossado, ao entrar em exercício, ficará em estágio probatório, por período de 3 (três) anos, durante o qual será avaliado na sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo

Paragrafo unico O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso publico adquirira a estabilidade apos 3 (três) anos de efetivo exercicio no cargo e resultado satisfatorio na avaliação de desempenho

Seção II Da Promoção

Art 25 A promoção visa proporcionar oportunidades de crescimento na carreira e propiciar alternativas para a realização pessoal e profissional dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, através das seguintes modalidades

I - promoção horizontal ocorrerá

a) mediante elevação funcional do servidor na carreira a qual pertence seu cargo, através da passagem de uma classe para a imediatamente superior, em decorrência de tempo de exercício no cargo,

b) por merecimento em decorrência da avaliação de relevantes trabalhos prestados ou realizados mediante a passagem de uma a imediatamente seguinte

II - promoção vertical - elevação da referência dentro do mesmo cargo, em decorrência da elevação do grau de escolaridade

Paragrafo unico A promoção será formalizada por ato do Poder Executivo

Subseção I Da Promoção Horizontal

Art 26 A promoção horizontal ocorrerá por merecimento e por tempo de serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art 27 A promoção horizontal por merecimento sera concedida ao servidor integrante da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal que tenha desenvolvido trabalho de relevante valor tecnico-administrativo e que resulte em beneficio a Gestão Municipal ou ao Municipio

§ 1º O servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, concorrente a promoção por merecimento, devera formular pedido a Comissão Permanente da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, encaminhando o trabalho desenvolvido os resultados e a justificativa que fundamente o pleito, para a concessão da promoção horizontal por merecimento

§ 2º O pedido do servidor sera analisado pela Comissão Permanente, de cuja decisão cabera recurso ao Órgão Municipal da administração tributaria e fiscal

§ 3º A promoção horizontal por merecimento sera concedida por ato do Prefeito Municipal, mediante elevação de uma classe para a imediatamente seguinte, de acordo com parecer conclusivo do merito do pedido do candidato concorrente ao beneficio pela Comissão Permanente

Art 28 A promoção horizontal por tempo de serviço e a progressão funcional do servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal na carreira a qual pertence, que se dara atraves da movimentação do servidor de uma classe para a imediatamente superior, com base no tempo de serviço prestado como servidor na carreira de Auditoria Fiscal da Receitas Municipais, observando-se os seguintes requisitos

a) para a classe B, estar na classe A e contar com mais de 3 (três) anos de tempo efetivo de serviço,

b) para a classe C, estar na classe B e contar com mais de 6 (seis) anos de tempo efetivo de serviço,

c) para a classe D estar na classe C e contar com mais de 12 (doze) anos de tempo efetivo de serviço,

d) para a classe E, estar na classe D e contar com mais de 18 (dezoito) anos de tempo efetivo de serviço,

e) para a classe F, estar na classe E e contar com mais de 24 (vinte e quatro) anos de tempo efetivo de serviço,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

f) para a classe G, estar na classe F e contar com mais de 30 (trinta) anos de tempo efetivo de serviço,

g) para a classe H, estar na classe G e contar com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo efetivo de serviço

Art 29 A promoção horizontal por tempo de serviço sera concedida, automaticamente, por ato do Prefeito Municipal

Art 30 Para a promoção horizontal por tempo de serviço observar-se-a o tempo de serviço do servidor na carreira

Art 31 Para fim de promoção horizontal serão computados os periodos relativos aos afastamentos previstos em lei

Art 32 Na promoção horizontal, quando da elevação de uma classe para a imediatamente seguinte, sera aplicado o percentual sobre o vencimento da classe imediatamente anterior, conforme estabelecido no Estatuto dos Servidores Publicos Municipais

Subseção II Da Promoção Vertical

Art. 33 A promoção vertical ocorrera mediante requerimento e comprovação da elevação do grau de escolaridade ate o limite maximo da referência estabelecida nesta Lei Complementar

Art 34 A promoção vertical sera exclusiva para os integrantes da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal e sera concedida mediante

I - requerimento do servidor,

II - comprovação de escolaridade,

III - parecer da Comissão permanente da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal

Art 35 A promoção vertical compreendera as referências e requisitos

I - da referência II para a referência III - comprovação de escolaridade de pos-graduação em nivel de especialização, "lato sensu", com duração, no minimo, de 360 (trezentos e sessenta) horas, ou de outro curso de nivel superior,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - da referência III para a referência IV - comprovação de escolaridade obtida em curso de pos-graduação em nível de mestrado ou doutorado

§ 1º A promoção vertical produzira os efeitos financeiros a partir do mês subsequente a solicitação do servidor da carreira

§ 2º Para comprovação da escolaridade devera ser apresentado

I - certificado, para cursos de pos-graduação em nível de especialização, *lato sensu*,

II - diploma, para cursos de nível superior ou de pos-graduação em nível de mestrado ou doutorado

§ 3º Serão considerados como titulação somente os diplomas e certificados expedidos por instituições oficiais de ensino, registrados nos órgãos competentes, nos termos da lei

Art. 36 Na elevação de uma referência para a imediatamente seguinte sera aplicado o percentual, incidente sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor, a razão de

I - 10% (dez por cento), da referência II para a referência III

II - 5% (cinco por cento), da referência III para a referência IV

**CAPITULO II
DA VACÂNCIA**

Art 37 A vacância do cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal decorrerá de

I - exoneração,

II - demissão,

III - aposentadoria

IV - falecimento

**Seção Unica
Da Aposentadoria**

Art 38 O reajuste dos proventos da inatividade dar-se-a na mesma data e na mesma proporção dos servidores ocupantes de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal em atividade, sempre que se modificar a remuneração



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art 39 A aposentadoria por invalidez, em decorrência de acidente em serviço, de servidor que estiver exercendo cargo em comissão ou função de confiança, absorvera as vantagens da função de confiança ou do cargo comissionado, desde que as vantagens tenham integrado a base de cálculo da contribuição previdenciária

Art 40 O benefício da pensão por morte corresponderá a remuneração contributiva ou aos proventos do servidor falecido, nos termos do § 7º, do art 40, da Constituição Federal

Art 41 O tempo de contribuição ou o tempo de serviço público federal, estadual e municipal e as contribuições realizadas para o regime geral da previdência social, sob qualquer forma e vínculo, serão computados integralmente para aposentadoria e disponibilidade, nos termos da Lei

Art 42 O servidor detentor de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal aposentado poderá ocupar cargos em comissão, bem como prestar serviços de assessoria e consultoria ao Município de Campo Grande-MS, como profissional liberal ou em Sociedade Empresarial

TITULO IV
DOS DIREITOS, DEVERES, VANTAGENS E BENEFÍCIOS

Art 43 Os direitos, deveres, vantagens e benefícios previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes da legislação aplicada ao servidor público municipal

CAPITULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 44 Vencimento e a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei

§ 1º A Tabela de Vencimento do servidor da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal será revista na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos demais servidores públicos do Município

§ 2º O vencimento dos servidores detentores de cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal será de acordo com a referência e classe definidos nesta Lei Complementar

§ 3º É irredutível o vencimento do cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art 45 A remuneração do ocupante de cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal e composta pelo vencimento acrescido das vantagens pecuniarias de caráter pessoal, funcional, indenizatória e acessoria

Paragrafo unico O teto da remuneração do ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal e o previsto no inciso XI, do art 37, da Constituição Federal

CAPITULO II
DAS VANTAGENS PECUNIARIAS

Art 46 Ao vencimento do servidor detentor de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal sera acrescido, em virtude do preenchimento de requisitos estabelecidos em Lei, as seguintes vantagens pecuniarias

- I - de caráter pessoal,
- II - de caráter funcional,
- III - indenizatória,
- IV - acessoria

Art 47 Constituem vantagens pecuniarias de caráter pessoal do servidor da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal

- I - o adicional por tempo de serviço
- II - as férias remuneradas, acrescidas do abono de férias e do adicional de função tributaria, calculado na forma nesta Lei Complementar,
- III - a gratificação natalina

Art 48 Constituem vantagens pecuniarias de caráter funcional do servidor da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal

- I - adicional de função tributaria,
- II - gratificação de representação pelo exercício de cargo em comissão
- III - gratificação pelo exercício de função de confiança



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art 49 Constituem vantagens pecuniarias indenizatorias e acessorias do servidor da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal aquelas previstas na legislação pertinente ao servidor municipal

CAPITULO III
DAS VANTAGENS PECUNIARIAS DE CARATER PESSOAL

Seção Unica
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art 50 Ao servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal sera devido adicional por tempo de serviço a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercicio prestados na Administração do Municipio, a razão de 5% (cinco por cento) incidentes sobre o vencimento do seu cargo efetivo

Paragrafo unico O servidor fara jus ao adicional a partir da data em que completar o quinquênio

CAPITULO IV
DAS VANTAGENS PECUNIARIAS DE CARATER FUNCIONAL

Seção I
Do Adicional de Função Tributaria (AFT)

Art 51 O Adicional de Função Tributaria sera concedido ao servidor detentor de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal pelo desempenho do exercicio das atribuições previstas no art 9º desta Lei Complementar, tendo como pressuposto o aprimoramento dos serviços de lançamento e da sistemática da fiscalização tributaria, visando inibir a evasão fiscal, reprimir a fraude contra o fisco e estimular o crescimento da receita municipal

§ 1º O Adicional de Função Tributaria e o resultado do somatorio do Valor Referente ao Desempenho Individual e o Valor Referente ao Desempenho Coletivo

§ 2º O servidor da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, em afastamento das atribuições previstas no art 9º desta Lei Complementar, independente de investidura em cargo em comissão ou de exercicio da função de confiança, desde que por interesse do Municipio ou para atender a convênios firmados com Municipios, Estados, Distrito Federal e a União em conformidade com o inciso XXII, do art 37 da Constituição Federal, fara jus ao adicional de função tributaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 3º Ocorrendo licença, afastamento ou férias do servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal os valores serão apurados pela média do Adicional de Função Tributaria, percebida pelo Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização

§ 4º O Adicional de Função Tributaria sera calculado mensalmente e pago no mês subsequente ao da sua apuração

Art 52 As informações pertinentes ao Adicional de Função Tributaria deverão estar disponiveis a qualquer tempo aos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal

Art 53 O Adicional de Função Tributaria integrara os proventos de aposentadoria e as pensões e sera calculado, para esta finalidade, pela media aritmetica dos valores percebidos pelo servidor da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal dos ultimos 12 (doze) meses

Subseção I
Do Valor Referente ao Desempenho Individual (VDI)

Art 54 As atividades realizadas mensalmente pelo servidor da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal serão pontuadas conforme o seu grau de relevância e complexidade e serão submetidas a uma avaliação

§ 1º As atividades desempenhadas e os pontos minimos a elas atribuidos estão consubstanciados na Tabela de Pontuação Minima de Procedimentos Fiscais da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal constante do anexo II, desta Lei Complementar

§ 2º Atendendo a exigências de novas diretrizes de politica fiscal, os criterios de avaliação das atividades e a sua pontuação, poderão ser revistos atraves de estudos realizados pelo Conselho Permanente e editado pelo Poder executivo

§ 3º Os criterios da avaliação serão estabelecidos por Resolução expedida pela autoridade competente, dando-se ampla divulgação aos servidores ocupantes de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal

§ 4º Quando os Pontos Individuais Auferidos pelo Auditor Fiscal da Receita Municipal (PIAF) for menor que 250 (duzentos e cinquenta) pontos, o VDI sera igual a zero



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 5º Fica atribuído como Potencial de Pontos (PP) o valor fixo e imutável de 1 000 (mil) pontos, para efeito do cálculo do valor referente ao desempenho individual

§ 6º A avaliação do servidor será realizada pelo Coordenador Fiscal de equipe

Art 55 O valor referente ao desempenho individual será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula

I - PIAF menor que 250 pontos

VDI = zero,

II - PIAF igual ou maior que 250 pontos e menor ou igual que 500 pontos

VDI = (PIAF/PP) x VB, onde o PIAF será igual a 250,

III - PIAF maior ou igual que 501 pontos e menor ou igual que 750

VDI = (PIAF/PP) x VB, onde o PIAF será igual a 300,

IV - PIAF igual o maior que 751 pontos e menor ou igual que 1000 pontos

VDI = (PIAF/PP) x VB, onde o PIAF será igual a 400,

sendo

VDI = Valor Desempenho Individual

PIAF = Pontos Individuais Auferidos pelo Auditor Fiscal

PP = Potencial de Pontos

VB = Vencimento Base do Servidor

Parágrafo único No cálculo do VDI do servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, no exercício da função de Coordenador Fiscal, o PIAF será a média aritmética dos PIAFs auferidos pelos servidores sob sua coordenação

Subseção II
Do Valor Referente ao Desempenho Coletivo (VDC)

Art 56 O Valor Referente ao Desempenho Coletivo (VDC) é vinculado diretamente ao incremento da receita do Município relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

§ 1º Considera-se incremento de receita a diferença obtida entre a Receita Base e a Receita Efetiva do mês de referência



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º Para os efeitos do calculo do VDC a Receita Base inicial sera de R\$ 8 800 000,00 (oito milhões e oitocentos mil reais), que permanecerá fixa pelos exercicios financeiros seguintes ate atingir o dobro do seu valor

§ 3º Ficando incorporado ao salario base do Auditor Fiscal da Receita Municipal o valor do VDC recebido nas condições estabelecidas no paragrafo anterior, e assim sucessivamente

§ 4º Atingida as condições estabelecidas no § 2º, a proxima Receita Base sera calculada utilizando-se a media da Receita Mensal do exercicio, fixando-se, a partir daí, o novo valor, o qual sera utilizado nos exercicios futuros, repetindo-se esta operação sucessivamente

§ 5º A Receita Base proveniente da condição do paragrafo anterior sera a proxima Receita Base, e sera utilizada como base fixa ate que a media aritmetica da Receita Mensal do ISSQN atinja o dobro da nova Receita Base, repetindo-se a mesma operação dos §§ 2º, 3º e 4º sucessivamente

Art 57 O valor referente ao desempenho coletivo (VDC) sera calculado mediante a aplicação das seguintes formulas

$$ICE (\%) = ((REM/RB) - 1) \times 100$$

$$CE (R\$) = REM - RB$$

$$IPF (\%) = 4,5 + (ICE - 0,833) / 8,33$$

$$IFIR (R\$) = ((ICE)^2/10) \times 100$$

$$VDC = (((IFIR/TP) \times PIAF) + (0,001 \times CE))$$

TP = Total de Pontos Auferidos pelos Servidores

REM = Receita Efetiva do Mês de Referência

RB = Receita Base

ICE = Índice de Crescimento Efetivo

CE = Crescimento Efetivo

IFIR = Índice Fiscal de Incremento da Receita

PIAF = Pontos Individuais Auferidos pelo servidor

IPF = Índice de Participação Fiscal

§ 1º O IFIR para o rateio do VDC sera considerado os descontos das seguintes participações

I - Quantidade de Auditores Fiscais da Receita Municipal que se encontram em licença afastados e em ferias,

II - Quantidade de Coordenadores Fiscais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - Quantidade de Chefes de Divisão

IV - Quantidade de Diretores

§ 2º No calculo do VDC o servidor ocupante do cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, no exercicio da função de Coordenador Fiscal, sera a media aritmetica dos VDCs auferidos pelos servidores sob sua coordenação

Art 58 O valor do Adicional de Função Tributaria do servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, no exercicio da função de Coordenador Fiscal, sera acrescido de 15% (quinze por cento)

Art 59 O valor do Adicional de Função Tributaria dos servidores da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, no exercicio da função de Chefe de setor da Unidade de Administração Tributaria e Fiscal, sera a media dos valores do Adicional de Função Tributaria percebido pelos Coordenadores Fiscais, acrescidos de 10% (dez por cento)

Art 60 O valor do Adicional de Função Tributaria dos servidores da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, no exercicio da função de Diretor da Unidade de Administração Tributaria e Fiscal sera a media dos valores do Adicional de Função Tributaria dos Chefes de setor, acrescido de 10% (dez por cento)

Subseção III
Da Revisão Contra o Resultado da Avaliação

Art. 61 O resultado da avaliação realizada pelo Coordenador Fiscal podera ser objeto de recurso, que sera apreciado na forma prevista neste artigo sem efeito suspensivo

§ 1º O recurso devera ser interposto no prazo de ate 5 (cinco) dias uteis contados da data da ciência do resultado da avaliação

§ 2º O recurso sera dirigido ao Coordenador Fiscal que, se não reconsiderar sua avaliação, o encaminhara, no prazo de ate cinco dias uteis, a Comissão Permanente da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, em ultima instância, para analise e parecer conclusivo, no prazo de ate 10 (dez) dias

§ 3º O servidor sera notificado do resultado do recurso, que ficara anexado ao boletim de avaliação individual do periodo avaliado

§ 4º Se houver reconsideração da avaliação, o recurso aceito tera efeitos financeiros na folha de pagamento relativa ao mês subsequente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Subseção IV

Do Auditor Fiscal da Receita Municipal em início de carreira

Art 62 O servidor ao ser investido em cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal fara jus ao Adicional de Função Tributaria calculado da seguinte forma

I - 10% (dez por cento) incidentes sobre a media dos adicionais de função tributaria percebidos pelos servidores ocupantes de cargo da carreira de Auditoria Fiscal de Receita Municipal, no primeiro mês de exercicio no cargo efetivo,

II - 10% (dez por cento) do valor percebido no primeiro mês de exercicio no cargo, acrescido, mensalmente, de mais 10% (dez por cento), ate o maximo de 60% (sessenta por cento),

III - a partir do setimo mês de exercicio no cargo efetivo, o Adicional de Função Tributaria sera calculado com base na pontuação auferida pelo proprio servidor detentor do cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal

Seção II

Do Adicional de Representação pelo Exercício de Cargo em Comissão

Art 63 O servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal investido em cargo em comissão podera optar pelo recebimento da remuneração do cargo em comissão ou do vencimento do cargo efetivo e demais vantagens inerentes ao cargo, acrescido do adicional de representação do cargo em comissão

Seção III

Do Adicional pelo Exercício de Função de Confiança

Art 64 O servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal designado para exercer a função de confiança de Coordenador Fiscal percebera o adicional de função tributaria, na forma prevista no artigo 58, desta Lei Complementar

CAPITULO V

DOS BENEFICIOS

Art 65 Aos servidores da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal serão concedidos os beneficios previstos na legislação pertinente aos servidores publicos municipais, alem daqueles previstos nesta Lei Complementar



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção I

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art 66 A critério da Administração podera ser concedida ao servidor estavel da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de ate 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogavel uma unica vez por periodo não superior a este limite

Paragrafo unico A licença podera ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por convocação da Administração, quando comprovado o interesse publico

Seção II

Da Licença para Qualificação Profissional

Art 67 No interesse da Administração, podera ser concedido ao servidor afastamento remunerado para cursos de qualificação profissional, por meio de ato do Prefeito Municipal

Art 68 O servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal podera requerer a Comissão Permanente o custeio de sua remuneração e das despesas com curso de pos-graduação, em nivel de mestrado e doutorado, por um periodo maximo de 3 (três) anos, quando não enquadrado no artigo anterior

Art 69 O servidor devera apresentar no seu órgão de lotação, mensalmente, atestado de frequência do curso de qualificação profissional que tenha sido objeto de autorização pela Administração Municipal, o qual sera encaminhado para o órgão competente

Paragrafo unico O servidor da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal que não cumprir o disposto no "caput" deste artigo retornara imediatamente ao trabalho, perdendo o direito de nova licença por um periodo de 3 (três) anos

Art 70 Salvo por motivo de força maior, o servidor, detentor de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, afastado para curso de qualificação profissional, que não apresentar comprovante de conclusão do curso no prazo previsto, estara obrigado a ressarcir aos cofres publicos os valores despendidos com a sua remuneração e com as demais despesas efetuadas com o curso que tenha sido objeto de autorização

Art 71 O periodo de afastamento para a licença de qualificação profissional sera considerado como de efetivo exercicio para todos os efeitos legais, mediante o cumprimento das disposições estabelecidas nesta seção



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TITULO V
DA JORNADA DE TRABALHO, DOS AFASTAMENTOS
E DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPITULO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art 72 O servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal estara sujeito ao regime especial de trabalho em dedicação exclusiva, que consiste em

I - prestação de, no minimo, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho,

II - sujeição a prestação de serviços aos sabados, domingos e feriados, sob a forma de escala

CAPITULO II
DOS AFASTAMENTOS

Art 73 O servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal podera ser afastado

I - para concorrer a mandato eletivo, no periodo fixado na legislação eleitoral, com percepção da remuneração habitual, com o Adicional de Função Tributaria calculado sobre a media dos valores auferidos nos 12 (doze) meses anteriores,

II - nos seguintes casos

a) exercer mandato eletivo, com opção da remuneração

b) exercer mandato de direção sindical,

c) cumprir missão ou designação de trabalho

Art 74 O servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Recerta Municipal podera ser afastado, com ônus para o Municipio, computando-se o periodo de afastamento para todos os efeitos legais, nos seguintes casos

I - para exercer cargos em comissão na Administração Municipal Estadual ou Federal,

II - para o exercicio de Trabalho em Parceria com Municipios, Distrito Federal Estados e União

III - para o atendimento a convênios com Municipios, Estados Distrito Federal e União



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Paragrafo unico Nos afastamentos com ônus para a origem, o servidor detentor de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal perceberá a remuneração integral, com o adicional de função tributária e adicional de desempenho individual, calculado sobre a média dos valores auferidos pelos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, de mesmo nível

Art 75 O servidor ocupante de cargo da Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal eleito para direção de representação de entidade de classe, será afastado para exercício junto a respectiva entidade, e fará jus ao recebimento da remuneração integral, com o adicional de função tributária calculado sobre a média dos valores auferidos pelos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, de mesmo nível

Paragrafo unico A entidade de classe poderá ter representantes de até 2 (dois) servidores para o respectivo afastamento

**CAPITULO III
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art 76 Além das ausências previstas na legislação pertinente ao servidor público municipal, será considerado, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de

I - participação em programa de treinamento regularmente instituído,

II - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal,

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei,

IV - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento,

V - afastamento para servir em organismo internacional no qual o Brasil participe ou com o qual coopere,

VI - licença

a) gestante adotante e paternidade,

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de doze meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado a Municipalidade, em cargo de provimento efetivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

c) para tratamento de saúde em pessoa da família, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais,

d) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento,

e) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional,

f) para qualificação profissional,

g) por convocação para o serviço militar

TITULO VI
DOS RECURSOS PARA O DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E
DA COMISSÃO PERMANENTE

CAPITULO I
DOS RECURSOS PARA O DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art 77 O Município devesa reservar percentual mínimo do total de sua receita de impostos para o desenvolvimento das atividades pertinentes a Administração tributaria em atendimento ao disposto no art 37, inciso XXII da Constituição Federal

CAPITULO II
DA COMISSÃO PERMANENTE

Art 78 Fica instituida a Comissão Permanente da Carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, com a competência de

I - fomentar os estudos da legislação tributaria,

II - elaborar e executar o Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento dos ocupantes de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal,

III - fomentar o aprimoramento da capacitação profissional através da promoção de simposios, cursos, congressos e outras atividades de estudos tributarios,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - elaborar e executar o Programa de Treinamento e Capacitação dos servidores nomeados em cargo efetivo de Auditor Fiscal da Receita Municipal,

V - acompanhar a avaliação dos servidores detentores do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal em estágio probatório,

VI - analisar e emitir parecer sobre os pedidos de promoção por merecimento,

VII - analisar e emitir parecer sobre os pedidos de afastamento para qualificação profissional,

VIII - divulgar a Administração Municipal e aos membros da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal informações e indicadores do comportamento da receita, bem como o desempenho individual e coletivo dos servidores, mensalmente, através de relatórios e demonstrativos,

IX - julgar os recursos decorrentes de impugnações previstas nesta Lei Complementar,

Art 79 A Comissão Permanente será composta por 5 (cinco) servidores

I - o presidente da Junta de Recursos Fiscais do Município,

II - o chefe do setor de Fiscalização,

III - um coordenador fiscal, escolhido dentre estes,

IV - 2 (dois) servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receitas Municipais, indicados pela entidade de classe

§ 1º O Presidente a Comissão Permanente será eleito dentre os 5 (cinco) componentes, para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido

§ 2º O coordenador fiscal e os servidores ocupantes de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, representantes da entidade de classe, terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez

§ 3º As decisões da Comissão serão tomadas por maioria de votos

§ 4º A Comissão reunir-se-á, ordinariamente, na primeira semana do mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DO ENQUADRAMENTO

Art 80 Os servidores ocupantes dos cargos de Agente Fiscal de Rendas e de Fiscal de Rendas do Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Campo Grande, que se encontrarem em atividade na data da publicação desta Lei Complementar, serão enquadrados nos cargos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal da seguinte forma

I - o servidor detentor do cargo de Agente Fiscal de Rendas será enquadrado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, na referência II,

II - o servidor ocupante do cargo de Fiscal de Rendas que comprovar escolaridade de nível superior, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, será enquadrado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, na referência II,

III - o servidor ocupante do cargo de Fiscal de Rendas que não comprovar a escolaridade em curso do nível superior será enquadrado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal I, na referência I

§ 1º O enquadramento do servidor, de que trata os incisos deste artigo, dar-se-á na classe de acordo com o tempo de serviço prestado ao Município

§ 2º Ao servidor enquadrado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal I, que venha a comprovar a conclusão de curso de nível superior após o enquadramento de que trata o art 80 desta Lei Complementar, fica garantida vaga disponível para o enquadramento no cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, por um prazo de até 8 (oito) anos, contados da data da publicação desta Lei Complementar

§ 3º Fica garantido aos atuais servidores enquadrados no cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal a percepção de todas as vantagens pecuniárias pertinentes a carreira

§ 4º São assegurados aos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal os direitos adquiridos para todos os efeitos legais





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art 81 Os cargos de Agente Fiscal de Rendas, de Fiscal de Rendas e de Auditor Fiscal da Receita Municipal I serão extintos a medida que houver vacância decorrente de

- I - enquadramento,
- II - demissão,
- III - aposentadoria,
- IV - falecimento,
- V - exoneração

Art 82 O Poder Executivo adotara todas as medidas necessarias para publicar no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, o enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar, nos cargos que compõem a carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal

Art 83 Apos o enquadramento dos servidores na carreira, o Adicional de Função Tributaria devera ser calculado na forma prevista nesta Lei Complementar

Paragrafo unico Apos a implantação da forma de calculo do adicional de que trata o "caput" deste artigo, ficam revogadas as disposições em contrario

CAPITULO II DA VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA

Art 84 Os servidores de que trata o art 80, passam a integrar a carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, garantido o recebimento da vantagem pessoal incorporada ao seu vencimento

Art 85 A vantagem pessoal incorporada integra os proventos da aposentadoria

Art 86 A vantagem pessoal incorporada sera reajustada na mesma data e na mesma proporção do reajuste dos servidores da carreira

TITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 87 Os atuais servidores membros do Departamento de Julgamento e Consulta, abrangidos pelo § 1º do art 50 da Lei Complementar n 02, de 15 de dezembro de 1992, lotados na Secretaria Municipal da Receita na data da publicação desta Lei Complementar e os cargos em comissão ligados diretamente ao Departamento de Administração Tributaria e Fiscal, envolvidos com a arrecadação, farão jus ao Adicional de Função Tributaria, a ser regulamentada por ato do Poder Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art 88 Fica estabelecido nesta data, como vencimento da classe A dos cargos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal os valores fixados no anexo I desta Lei Complementar

Art 89 Esta Lei Complementar aplica-se aos inativos e pensionistas para todos os efeitos, procedendo-se a revisão dos proventos e pensões, nas mesmas datas e proporção dos reajustes daqueles que se encontram em atividade

Art 90 As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correm a conta das dotações consignadas ao Órgão Municipal de administração de tributação e fiscalização no orçamento do Município

Art 91 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o art 20, da Lei Complementar n 47, de 7 de junho de 2002

CAMPO GRANDE-MS, 21 DE JUNHO DE 2007


NELSON TRAD FILHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR n 101, DE 21/6/2007

**TABELA DE VENCIMENTO DOS SERVIDORES DETENTORES
DE CARGO EFETIVO DA CARREIRA DE AUDITORIA FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL**

| Referência | Valor (R\$) |
|------------|-------------|
| I | 5 500,00 |
| II | 6 325,00 |
| III | 6 958,00 |
| IV | 7 306,00 |

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR n 101, DE 21/6/2007

TABELA DE PONTUAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS
DA CARREIRA AUDITORIA FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL

| Item | Serviços | Pontos |
|---|--|-----------------------|
| 1 | Levantamento Fiscal através de Ordem de Serviços | |
| | a) por exercício – com movimento econômico | 18 00 |
| | b) por mês – com movimento econômico | 1 50 |
| | c) por exercício – sem movimento econômico | 6,00 |
| | d) por mês – sem movimento econômico | 0,50 |
| | e) Estimativa – Primeiro enquadramento | 20 00 |
| f) Estimativa – reenquadramento e lavratura de portaria | I – por exercício | 6 00 |
| | II – por mês | 0 50 |
| | 2 | Plantão Fiscal |
| a) Repartição Fiscal | | |
| I - Período Integral – 8 horas, | | 14 00 |
| II - Fração de Período – 1/8 horas | | 1,80 |
| b) Empresa | | |
| I - Período Integral – 8 horas | | 14 00 |
| II - Fração de Período – 1/8 horas | | 1 80 |
| c) Diversão Pública | | |
| I - Período Integral – 8 horas | | 20 00 |
| d) Convocação Regular para Grupo de Estudos | | |
| I - Período Integral – 8 horas | 14,00 | |
| II - Fração de Período – 1/8 horas | 1,80 | |
| 3 | Intimação, Lançamento e Recebimento de Crédito Apurado através da DMS | |
| | a) Concluído com Recebimento Espontâneo | 10 00 |
| | b) Concluído através de Lavratura de A I – Intimado Pessoalmente | 7 00 |
| c) Concluído através de lavratura de A I – Intimado por 'AR'/Edital | 3 50 | |
| 4 | Procedimentos do RECALL | |
| | a) Não localizado | 1,00 |
| b) Localizado e Concluído | 5,00 | |
| 5 | Atividade com dedicação exclusiva através de Ordem de Serviço | |
| | a) Período Integral – 8 horas | 14 00 |
| b) Fração de Período – 1/8 horas | 1,80 | |



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

| | | |
|---|---|-------------------|
| 6 | Processo Administrativo | |
| | a) – Instrução processual | 10,00 |
| | b) – Processo de Defesa | |
| | I) em primeira Instancia, | 20,00 |
| | II) em segunda Instância | 20,00 |
| 7 | Processo de construção ou habite-se | 7,00 |
| 8 | Reunião e cursos – convocação | |
| | a) Período Integral – 8 horas, | 14,00 |
| | b) Fração de Período – 1/8 horas | 1,80 |
| 9 | Recebimento de Crédito Tributário – através de OS | |
| | a) denúncia espontânea iniciativa fiscal, | 0,004 x valor R\$ |
| | b) lavratura do Auto de Infração | 0,001 x valor R\$ |